

transacção que possam ser aplicáveis. A Directiva 98/49/CE também permite a continuação do pagamento das contribuições para um regime complementar de pensão estabelecido num Estado-membro por um trabalhador destacado inscrito nesse regime, ou em seu nome, durante o período do seu destacamento noutra Estado-membro.

Contudo, esta directiva não aborda outros problemas como os períodos de carência. Dada a complexidade desta questão, que diz respeito à protecção social assim como às questões fiscais, é importante envolver todas as partes interessadas no desenvolvimento de soluções adequadas. Por este motivo, a Comissão criou o Fórum Europeu das Pensões que permite aos Estados-membros, aos parceiros sociais e às instituições e fundos de pensões examinar conjuntamente os principais obstáculos e identificar as melhores soluções. Com base no resultado destas discussões a Comissão irá, como anunciado no seu Plano de Acção para as Competências e a Mobilidade, de 13 de Fevereiro de 2002⁽³⁾, consultar formalmente os parceiros sociais, na Primavera de 2002, com vista a uma acção futura, de modo a fazer progressos em matéria de exportabilidade de direitos complementares de reforma dos trabalhadores migrantes.

Além disso, a tributação de pensões complementares cria frequentemente entraves à livre circulação de trabalhadores. Por esse motivo, a Comissão apresentou a sua «Comunicação sobre a eliminação dos obstáculos fiscais aos regimes de pensões profissionais transfronteiras», em 19 de Abril de 2001⁽⁴⁾. Com base nesta Comunicação, o Conselho Ecofin comprometeu-se em trabalhar para o melhoramento da troca de informações sobre pensões profissionais entre os Estados-membros e em questões de dupla tributação e de dupla não-tributação. O Conselho Ecofin estabeleceu para si próprio um prazo até ao final do corrente ano para terminar este trabalho. Pela sua parte, a Comissão está neste momento a examinar as normas fiscais dos Estados-membros quanto a pensões profissionais e tomará as medidas necessárias para garantir o respeito efectivo das liberdades fundamentais definidas no Tratado CE, incluindo apresentar o caso perante o Tribunal de Justiça, com base no artigo 226^a do Tratado CE. Existem já dois processos pendentes no Tribunal de Justiça, o processo Danner e o processo Skandia-Ramstedt⁽⁵⁾. Ambos os processos poderiam dar uma forte contribuição para a eliminação das barreiras fiscais, se decididos a favor dos contribuintes.

(¹) Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, JO L 149 de 5.7.1971. Regulamento actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97, de 2 de Dezembro de 1996, (JO L 28 de 30.1.1997) e com última redacção pelo Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento e do Conselho, de 5 de Junho de 2001 (JO L 187 de 10.7.2001).

(²) Directiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade, JO L 209 de 25.7.1998.

(³) COM(2002) 72 final.

(⁴) Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, JO C 165 de 8.6.2001.

(⁵) Processos C-136/00 e C-422/01 respectivamente.

(2002/C 205 E/109)

PERGUNTA ESCRITA E-0231/02

apresentada por **Arlindo Cunha (PPE-DE)** à Comissão

(6 de Fevereiro de 2002)

Objecto: Execução do QCA no sector florestal em Portugal

Aquando da aprovação do QCA para Portugal, o ministro da Agricultura anunciou a intenção do Governo de atingir um investimento de 200 milhões de contos no sector florestal. Sucede, porém, que as informações de que disponho por parte dos profissionais do sector indicam que as taxas de execução (contratações das ajudas entre o Estado e os beneficiários), quer no Programa AGRO (Medida 3), quer do Plano RURIS (florestação de terras agrícolas), estão muito aquém do assumido com a Comissão Europeia, facto que poderá provocar transferências de verbas comunitárias para outros Estados após 2002.

Face a um tal cenário, gostaria de saber quais as taxas de execução materiais e financeiras destas medidas (digo contratações, e não aprovações de projectos).

Resposta dada pelo Comissário Franz Fischler em nome da Comissão

(22 de Março de 2002)

No âmbito do QCA (quadro comunitário de apoio) português 2000/2006 co-financiado pelos Fundos estruturais, o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação», no que diz respeito ao sector florestal no Continente, intervém no Programa Operacional (PO) «Agricultura e Desenvolvimento Rural» (aprovado pela Comissão em 30 de Outubro de 2000) com uma medida de «Desenvolvimento sustentável das florestas» que prevê uma despesa pública total, para o conjunto do período, de 239,5 milhões de euros, dos quais 119,8 milhões de contribuição do FEOGA-Orientação.

Segundo as últimas informações comunicadas aquando da terceira reunião do Comité de Acompanhamento desse programa, em 22 de Novembro de 2001, o montante da despesa pública autorizada desde o início do programa, para a medida em causa, eleva-se a 30,5 milhões de euros, dos quais 15,6 milhões a cargo do FEOGA-Orientação.

Segundo as regras financeiras dos Fundos estruturais, os montantes atribuídos aos programas podem ser autorizados até 31 de Dezembro de 2006 e as despesas correspondentes executadas até 31 de Dezembro de 2008. As sanções financeiras previstas no nº 2 do artigo 31º do Regulamento (CE) nº 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais⁽¹⁾, não são aplicáveis por medida e não prevêem em caso algum a possibilidade de uma transferência de fundos a favor de outros Estados-membros. O FEOGA-Orientação efectuou já dois pagamentos intermédios a título desse programa.

Por outro lado, Portugal beneficia, no âmbito do plano de desenvolvimento rural para o Continente (FEOGA-Garantia), aprovado pela Comissão em 22 de Novembro de 2000, de uma medida «Florestação de terras agrícolas» que prevê, para o conjunto do período 2000/2006, uma despesa pública de 470 milhões de euros, dos quais 352 milhões a cargo do FEOGA-Garantia. Até 15 de Outubro de 2001, a Comissão tinha reembolsado Portugal de um montante de 72,7 milhões de euros, o que corresponde a uma despesa pública total executada de cerca de 98 milhões de euros.

As regras financeiras previstas no artigo 39º do Regulamento (CE) nº 1750/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) nº 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural⁽²⁾, são aplicáveis ao conjunto do plano, independentemente dos montantes gastos para cada medida.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999.

⁽²⁾ JO L 214 de 13.8.1999.

(2002/C 205 E/110)

PERGUNTA ESCRITA P-0232/02

apresentada por Karla Peijs (PPE-DE) à Comissão

(31 de Janeiro de 2002)

Objecto: Questões relativas ao IVA

A indústria de mudanças internacionais, constituída principalmente por PME, debate-se com um problema relacionado com o pagamento do IVA aplicável às mudanças internacionais de forma adequada e conforme às disposições jurídicas. Nem sempre é evidente para as empresas de mudanças quais as autoridades fiscais nacionais competentes para receber os pagamentos do IVA, e os custos associados ao recurso a um representante fiscal não são proporcionais ao montante de IVA devido. Além disso, em geral, os representantes fiscais recusam-se a colaborar com a empresa de mudanças em virtude da corresponsabilização.

Prevê a Comissão a hipótese de criar um sistema mediante o qual estes montantes de IVA possam ser pagos a um organismo central europeu que, numa fase posterior, redistribua os montantes adequados aos diferentes Estados-membros?